



COMUNICAÇÃO INTERNA

Araras, 28 de agosto de 2023.

De: Divisão de Coleta e Tratamento de Esgoto

Para: Divisão de Compras e Licitações

Assunto: Retificação Termo de Referência Biorremediador

Venho através desta esclarecer os questionamentos e retificar o Termo de Referência do pregão presencial nº 015/2023, cujas explicações e alterações estão a seguir elencadas:

1. No item 1, subitem 1.1 e item 4, subitem 4.3, **onde se lê:**

1.1. A quantidade de biorremediador será estipulada por cada empresa de acordo com as características do produto ofertado, levando em conta a visita técnica in loco realizada, certificando-se das características, planta e especificações da ETE, condições especiais ou dificuldades que possam interferir na execução dos trabalhos, além das informações técnicas contidas neste edital como: vazão mediana de 414,4 L/s, tempo de detenção de 4,14 dias, média de DBO de 346,06 mg/L, e outros. **A quantidade de produto mensal e anual** necessária para o tratamento do efluente deverá estar especificada em proposta comercial, não sendo permitida alteração quantitativa ao longo do contrato. O vencedor do certame será o de menor valor global.

4.3. **A quantidade mensal e anual** de produto necessário para o tratamento do efluente deverão estar especificadas em proposta comercial, não sendo permitida alteração quantitativa ao longo do contrato. Ressalto que os dados técnicos apresentados neste edital são de MEDIANA de vazão, podendo oscilar para mais ou menos, portanto deve ser considerada quantidade de produto para segurança em proposta comercial.

Leia-se:

1.1. A quantidade de biorremediador será estipulada por cada empresa de acordo com as características do produto ofertado, levando em conta a visita técnica in loco realizada, certificando-se das características, planta e especificações da ETE, condições especiais ou dificuldades que possam



interferir na execução dos trabalhos, além das informações técnicas contidas neste edital como: vazão mediana de 414,4 L/s, tempo de detenção de 4,14 dias, média de DBO de 346,06 mg/L, e outros. **A quantidade total** de produto necessário para o tratamento do efluente deverá estar especificada em proposta comercial, não sendo permitida alteração quantitativa ao longo do contrato. O vencedor do certame será o de menor valor global.

4.3. **A quantidade total** de produto necessário para o tratamento do efluente deverá estar especificada em proposta comercial, não sendo permitida alteração quantitativa ao longo do contrato. Ressalto que os dados técnicos apresentados neste edital são de MEDIANA de vazão, podendo oscilar para mais ou menos, portanto deve ser considerada quantidade de produto para segurança em proposta comercial.

Devido a não exigência de concentração mínima de unidades formadoras de colônia (ufc)/ g ou ufc/ml de produto, apenas o registro perante o IBAMA, garantindo a ampla competitividade e, as peculiaridades de cada produto (concentração, quantidade de cepas, forma de apresentação do produto e outros), o quantitativo será estipulado por cada empresa, levando em conta a visita técnica in loco realizada, certificando-se das características, planta e especificações da ETE, condições especiais ou dificuldades que possam interferir na execução dos trabalhos, além das informações técnicas contidas neste edital como: vazão mediana de 414,4 L/s, tempo de detenção de 4,14 dias, média de DBO de 346,06 mg/L, e outros. Portanto, cada empresa determinará o quantitativo necessário do seu produto para tratar o efluente coletado no município de Araras através da ETE - Estação de Tratamento de Esgoto “Antônio Carlos Jacovetti”, em lagoas isentas de aeração, de modo a atender aos parâmetros exigidos nas legislações ambientais, além de garantir a neutralização do odor.

2. No item 4, subitem 4.1 e item 10, subitem 10.1, **onde se lê:**

4.1. O produto deve ser a base de culturas microbianas viáveis aeróbios e anaeróbios facultativos do gênero *Bacillus* sp, **com comprovada concentração de microorganismos de no mínimo 1,5X10⁸ ufc/g (unidades formadoras de colônia por grama do produto)**. Deve ser para uso em Estação de Tratamento de Esgoto doméstico com a finalidade de tratar o efluente gerado no município de Araras SP, de modo a atender aos parâmetros exigidos nas legislações: Artigo 18 do regulamento da lei 997, de 31 de maio de 1976 aprovado pelo Decreto nº8468 de 08 de setembro de 1976 e suas alterações e artigo 16 da Resolução do Conama nº430 de 2011, além de garantir a neutralização do odor gerado pela biodegradação dos nutrientes.



10.1. Fornecer microrganismos biorremediadores para atender a necessidade de tratamento de mediana de 414,4 L/s de vazão afluyente de esgoto doméstico e **apresentar uma concentração igual ou maior a 1,5X10⁸ ufc por grama do produto**, para aplicação no sistema de tratamento e laudo de ausência de patógeno

Leia-se:

4.1. O produto deve ser a base de culturas microbianas viáveis aeróbios e anaeróbios facultativos do gênero *Bacillus* sp. Deve ter registro junto ao IBAMA. Deve ser para uso em Estação de Tratamento de Esgoto doméstico com a finalidade de tratar o efluente gerado no município de Araras SP, **de modo a atender aos parâmetros exigidos nas legislações: Artigo 18 do regulamento da lei 997, de 31 de maio de 1976 aprovado pelo Decreto nº8468 de 08 de setembro de 1976 e suas alterações e artigo 16 da Resolução do Conama nº430 de 2011**, além de garantir a **neutralização do odor** gerado pela biodegradação dos nutrientes.

10.1. Fornecer microrganismos biorremediadores para atender a necessidade de tratamento de mediana de 414,4 L/s de vazão afluyente de esgoto doméstico para aplicação no sistema de tratamento e *laudo de ausência de patógeno*.

Visando preservar a ampla competitividade do certame, não será estipulada concentração mínima de unidades formadoras de colônia (ufc), sendo as únicas exigências, a produtividade (redução nos percentuais de DBO, DQO, redução de odor, redução de sobrenadante, turbidez e outros), de modo a atender aos parâmetros estabelecidos nas legislações ambientais supramencionadas e, ter o registro perante ao IBAMA.

3. No item 4, subitem 4.5, **onde se lê:**

4.5. A empresa deverá apresentar laudo de laboratório externo de contagem de microrganismos viáveis totais **comprovando concentração mínima de 1,5X10⁸ UFC por grama de produto final com data de emissão de no máximo 90 dias** da data do certame, compatível com a concentração especificada no rótulo do produto. O laudo deverá ser emitido por laboratório externo acreditado no INMETRO, conforme NBR 17.025/2005 estando de acordo com os princípios de boas práticas de laboratório - BPL, normas NIT - Dicla - 035 a 041.

Leia-se:



4.5. A empresa deverá apresentar laudo de laboratório externo de contagem de microrganismos viáveis totais comprovando concentração de ufc por grama de produto final com **data de emissão de no máximo 180 dias** da data do certame, **compatível com o lote e concentração especificada no rótulo do produto na execução do objeto do certame**. O laudo deverá ser emitido por laboratório externo acreditado no INMETRO, conforme NBR 17.025/2005 estando de acordo com os princípios de boas práticas de laboratório - BPL, normas NIT - Dicla - 035 a 041.

O laudo de contagem de microrganismos mesófilos aeróbios deverá ser compatível com o lote e concentração especificado no rótulo do produto. O documento deverá ser entregue na execução do objeto do certame.

4. No item 4, subitem 4.7, **faz-se saber:**

4.7. O produto deverá atender a Instrução Normativa nº 5 de 17 de maio de 2010, onde o produto a ser utilizado **tenha certificado de registro junto ao IBAMA**. A exigência se faz pela ausência do tratamento terciário e, conseqüente, despejo direto em corpo hídrico receptor.

Em 25 de agosto de 2023, durante pregão presencial, foi questionada a exigência do registro do produto biorremediador junto ao IBAMA, alegando que de acordo com a Orientação Técnica Normativa – OTN nº3, Diqua, de 21 de outubro de 2022, o órgão ambiental dispensaria tal registro para remediadores utilizados como parte do processo de tratamento primário e secundário em Estações de Tratamento de Esgoto.

Para efeito de validação do questionamento, a empresa apresentou o Processo nº02001.012729/2022-68, no qual o Ibama nega-os a certificação do produto junto a este órgão ambiental.

Diante do documento apresentado, surgiram dúvidas com relação a exigência ou dispensa de tal registro, sendo suspenso o pregão presencial para análise dos documentos apresentados.

Através de consulta ao Sistema Eletrônico de Informação do Ibama, o documento foi adquirido na íntegra, onde pôde-se verificar que o registro lhes tinha sido negado, não pelos argumentos apresentados, mas sim pela falta de informações fornecida que não permitia uma conclusão segura sobre o local de aplicação do produto (documentos anexos).

Portanto, diante dos fatos apresentados e pelo fato do objeto do certame se tratar de produto utilizado para tratamento de efluente a ser despejado direto em corpo hídrico



receptor, concluímos que é indispensável o certificado de registro junto ao órgão ambiental (Ibama).

5. No item 9, subitem 9.1 e no item 10, subitem 10.7, **onde se lê:**

9.1. Atestado(s) expedido(s) necessariamente em nome da licitante, por pessoa jurídica de direito público ou privado, de capacidade técnica que comprove que a **licitante já forneceu o objeto do certame com eficácia comprovada por laudos de laboratórios credenciados pelo INMETRO em ETE – Estação de Tratamento de Esgoto, atendendo aos parâmetros exigidos nas legislações: Artigo 18 do regulamento da lei 997, de 31 de maio de 1976 aprovado pelo decreto nº8468 de 08 de setembro de 1976 e suas alterações e artigo 16 da resolução do Conama nº430 de 2011.**

O atestado deverá ser emitido em papel timbrado, datado, assinado e conter informações como cumprimento no prazo de entrega do produto, quantitativo fornecido e especificação do produto utilizado.

10.7. Apresentar atestado(s) expedido(s) necessariamente em nome da licitante, por pessoa jurídica de direito público ou privado, de capacidade técnica que comprove que a **licitante já forneceu o objeto do certame com eficácia comprovada, incluindo laudos analíticos credenciados comprovando a eficiência atingida em ETE - Estação de Tratamento de Esgoto.**

Leia-se:

9.1. Atestado(s) expedido(s) necessariamente em nome da licitante, por pessoa jurídica de direito público ou privado, de capacidade técnica que comprove que a **licitante já desempenhou atividade pertinente e compatível** em características, quantidades e prazos com o objeto de licitação, em Estação de Tratamento de Esgoto – ETE.

O atestado deverá ser emitido em papel timbrado, datado, assinado e conter informações como cumprimento no prazo de entrega do produto, quantitativo fornecido e especificação do produto utilizado.

10.7. Apresentar atestado(s) expedido(s) necessariamente em nome da licitante, por pessoa jurídica de direito público ou privado, de capacidade técnica que comprove que a **licitante já desempenhou atividade pertinente e compatível** com o objeto da licitação.



SERVIÇO DE ÁGUA E ESGOTO DO MUNICÍPIO DE ARARAS
Rua *Ciro Lagazzi*, 155 - Jd. *Cândida* - CEP 13603-
027 - Araras-SP

É necessário um documento que demonstre que a empresa já desempenhou serviço semelhante ao solicitado, comprovando assim sua capacidade técnica para atender ao objeto do certame.

Os demais itens do citado Termo de Referência permanecem inalterados.

Atenciosamente,

Yeda Fernanda Borelli
Chefe de Divisão
Divisão de Coleta e Tratamento de Esgoto

Tamiris J. de Oliveira V. Pietter
Resp. Téc. Tratamento de Esgoto
CRQ: 04266573

Renata Cristina Ignácio Batista
Téc. Tratamento de Esgoto
CRQ: 04262671

Pedro Henrique de Paulo Olivio
Téc. Tratamento de Esgoto
CRQ: 04166889